



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**  
Estado de São Paulo  
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro  
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209  
CNPJ: 45.739.091/0001-10

***LEI N. 1.499 de 03 de Maio de 1994, dispõe Sobre Construção de Edifícios, Rampas de Acesso, Tapumes e Andaimes e Dá Outras Providencias***

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os materiais de construção, seu emprego e técnicas de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da "Assistência Brasileira de Normas Técnicas".

**Art. 2º** - No caso de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análise ou ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

**§ Único** – Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

**Art. 3º** - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, consideram-se, "materiais incombustíveis", concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros, cuja incombustibilidade esteja de acordo com a Norma B.S. 476/53.

**Art. 5º** - As licenças de Obras serão autorizadas mediante aprovação do projeto que respeite o disposto nos artigos anteriores.

**Art. 6º** - Não será permitido o início das Obras de Construção, sem a devida autorização ou do Alvará de licença fornecido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º** - O auto de Vistoria só será expedido mediante o cumprimento das referidas normas.

**Art. 8º** - A ocupação da parte de via pública para armazenamento de material para a construção só será permitida do lado em que se encontra o imóvel não ultrapassando 1/3 da via pública e respeitando sempre a sua testada.

**§ 1º** - A ocupação da via pública só será permitida para obras devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, durante a sua execução até a colocação da 1º Laje ou telhado.

**§ 2º** - As obras cuja paralisação for superior a 30 (trinta) dias deverão ter todo tipo de materiais utilizados durante a construção recolhidos.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**§ 3º** - As calçadas e vias públicas só poderão ser utilizadas para armazenamento de materiais durante a construção da obra de acordo com o § 1º, não sendo permitida a sua ocupação como depósito.

**§ 4º** - O material excedente, após a paralisação ou término da obra que não for retirado, após a notificação, será retirado pela Prefeitura Municipal, arcando o proprietário com as despesas de remoção do material.

**RAMPAS DE ACESSO**

**Art. 9º** - Fica temporariamente proibida a construção de rampas de acesso de veículos nas vias públicas, devendo o interessado devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal realizar o rebaixamento de meio fio.

**§ 1º** - As construções de obstáculos e degraus ficam proibidos.

**§ 2º** - Compete ao Departamento de Obras e Planejamento proceder os estudos e decisões necessárias para autorização da construção de obstáculos ou rampas em locais que justifiquem este procedimento.

**Art. 10** – Os imóveis que já possuem rampas e que são passíveis de outras soluções poderão ser notificados pelo Departamento de Engenharia para que, no prazo de no mínimo 06 (seis) meses, façam as adaptações solicitadas.

**TAPUMES E ANDAIMES**

**Art. 11** – Será obrigatório a colocação de tapumes, sempre que executarem serviços de construção, superiores e um pavimento desde que a construção não for recuada, com recuo mínimo de 4 (quatro) metros.

**Art. 12** – Os tapumes deverão ter a altura mínima de 2 (dois) metros, podendo avançar a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3 (três) metros.

**§ Único** – Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

**Art. 13** – As fachadas construídas nas divisas dos lotes, com o logradouro de uso público, deverão ter toda sua altura, andaimes fechados com tabuas de vedação, espaçadas verticalmente no mínimo 0,10cm (dez centímetros) ou em tela apropriada.

**Art. 14** – As tabuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregados na face interna dos pontaletes.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

**Art. 15** – Os andaimes fechados e os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até 0,50cm (cinquenta centímetros) a quem da prumada da guia do passeio, não ultrapassando 3 (três) metros.

**§ Único** – Os andaimes fechados ou de proteção que avancem sobre o passeio não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de qualquer serviços de utilidade pública.

**Art. 16** – Durante o período de construção o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente á obra de forma a oferecer boa condição de trânsito aos pedestres.

**PREPARO DE MASSA**

**Art. 17** – Fica terminantemente proibida a execução de preparação de massa (reboco, cimento, concreto), nas vias públicas (ruas e avenidas) diretamente no piso.

**§ Único** – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o construtor poderá fazer uso da Caixa Móvel de Massa, recolhendo diariamente para dentro da construção.

**Art. 18** – O não cumprimento das disposições desta lei, o infrator implicará na imposição de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo após o termino do prazo de notificação.

**Art. 19** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 03 de Maio de 1994.

**Luz Gonzaga Trincha**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 03 de Maio de 1994.

**Adão Luiz Delsin**

Diretor Financeiro